

FUNDEB: reflexões acerca da lei nº 14.113/2020 no contexto da educação básica

FUNDEB: reflections on law no. 14,113/2020 in the context of basic education

*Magali Cristiane Ferreira Novais **Guilherme Mendes Tomaz dos Santos

Informações do artigo

Recebido em: 01/05/2024

Aprovado em: 28/11/2024

Palavras-chave:

Educação básica. Legislação educacional. Políticas públicas.

FUNDEB.

Keywords:

Basic education. Educational legislation. Public policies. FUNDEB.

Autores:

*magnovais@hotmail.com

**mendes.guilherme234@gmail.com

Como citar este artigo:

NOVAIS, Magali Cristiane Ferreira;
SANTOS, Guilherme Mendes Tomaz dos. FUNDEB: reflexões acerca da lei nº 14.113/2020 no contexto da educação básica. **Competência**, Porto Alegre, v. 17, n. 1, dez. 2024.

Resumo

Este artigo analisa de maneira abrangente e crítica o contexto da busca pela universalização, qualidade e equidade do ensino obrigatório, a partir do Fundeb, visando compreender os impactos e contribuições dessa legislação para o aperfeiçoamento contextualizando o sistema educacional. Este estudo, de natureza básica, pautou-se na abordagem qualitativa, com objetivo exploratório e teve a pesquisa bibliográfica e documental como procedimentos técnicos. O *corpus* analítico-investigativo consistiu nos dispositivos legais e bibliografias referentes à educação e ao Fundeb. A técnica de análise consistiu na análise de conteúdo. Os resultados destacam os impactos e contribuições do Fundeb para a educação básica, além das implicações da nova legislação para a gestão educacional. Observa-se a importância de políticas públicas que promovam uma educação acessível e inclusiva. Contribuições para o debate acadêmico e político são esperadas. Adicionalmente, o artigo revela que o Fundeb é importante na redução das disparidades educacionais entre diferentes regiões do Brasil, promovendo uma distribuição mais equitativa dos recursos. Esta redistribuição é particularmente significativa para municípios mais carentes, onde o investimento em educação é mais urgente. O estudo também aponta para a necessidade de maior transparência e eficiência na administração dos recursos do Fundeb, ressaltando a importância do envolvimento da comunidade e dos órgãos de controle social na fiscalização dos fundos.

Abstract

This article comprehensively and critically examines the context of the pursuit of universalization, quality, and equity in compulsory education, starting from the Fundeb, aiming to understand the impacts and contributions of this legislation for the improvement contextualizing the educational system. This study, of a basic nature, was based on a qualitative approach, with an exploratory objective, and had bibliographical and documentary research as technical procedures. The analytical-investigative corpus consisted of legal devices and bibliographies related to education and the Fundeb. The analysis technique consisted of content analysis. The results highlight the impacts and contributions of the Fundeb to basic education, as well as the implications of the new legislation for educational management. The importance of public policies that promote accessible and inclusive education is observed. Contributions to academic and political debate are expected. Additionally, the article reveals that the Fundeb is important in reducing educational disparities among different regions of Brazil, promoting a more equitable distribution of resources. This redistribution is particularly significant for more deprived municipalities, where investment in education is more urgent. The study also points to the need for greater transparency and efficiency in the administration of Fundeb resources, emphasizing the importance of community involvement and social control bodies in fund oversight.

1 INTRODUÇÃO

A educação desempenha um papel crucial no avanço social, econômico e cultural de uma nação, sendo indispensável para fomentar a cidadania e mitigar disparidades da sociedade do conhecimento. Além disso, refletir sobre as potencialidades do processo educacional, requer um compromisso conjunto do Estado e dos agentes sociais para que ela possa desenvolver de modo que traga contributos efetivos para a sociedade. Neste sentido, o investimento econômico-financeiro se torna crucial para este processo.

Por isso, quando voltamos nossa atenção para a educação básica, centraremos nossa atenção na “Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb)” (BRASIL, 2020, p. 2), que trata do investimento educacional. Podemos considerar que o Fundeb é delineado como um meio de financiamento e administração da educação básica no Brasil. Sua criação foi estabelecida pela Emenda Constitucional nº 108/2020 (BRASIL, 2020a) e recebeu regulamentação por meio da Lei 14.113/20 (BRASIL, 2020b). Neste âmbito, os parâmetros para distribuição dos recursos foram estabelecidos como critérios.

No que concerne aos recursos à legislação expressa, nas disposições da referida lei, estipula as diretrizes e normativas para o funcionamento do Fundeb, especificando a responsabilidade pela distribuição entre os entes federativos, bem como os dispositivos para o acompanhamento e controle social: “Parágrafo único. Para efeitos do disposto no caput deste artigo, deve-se buscar meios para que o montante dos recursos vinculados ao Fundeb nos entes federativos seja no mínimo igual à média aritmética dos 3 (três) últimos exercícios, na forma de regulamento” (BRASIL, 2020b).

Diante da relevância dessa legislação para o sistema educacional brasileiro, se faz necessário analisar de maneira abrangente e crítica o contexto da busca pela universalização, qualidade e equidade do ensino obrigatório¹, a partir do Fundeb. A universalização da educação refere-se ao princípio e objetivo de proporcionar acesso igualitário e equitativo à educação de qualidade para todos os indivíduos, independentemente de sua origem socioeconômica, gênero, etnia ou localização geográfica. Este conceito busca garantir que todas as crianças, adolescentes e adultos tenham a oportunidade de frequentar a escola e receber uma educação que os capacite para a vida em sociedade,

promovendo assim o desenvolvimento humano, a inclusão social e a redução das desigualdades. A universalização da educação envolve não apenas o acesso à escola, mas também a permanência, a qualidade do ensino oferecido, a adequação dos recursos pedagógicos e a valorização dos profissionais da educação, visando assegurar a efetivação do direito à educação como um direito humano fundamental (TREVISOL; MAZZIONI, 2018).

Na linguagem cotidiana, a qualidade tem sido percebida como uma característica que adiciona valor adicional a um produto, serviço ou indivíduo. É um atributo positivo pelo qual esse objeto, serviço ou pessoa se destaca em relação aos outros similares que são considerados comuns (CURY, 2014).

Cury (2014) nos diz que a expectativa de qualidade na educação sempre foi uma preocupação de todos os envolvidos nos sistemas educacionais. Contudo, durante os anos noventa, surgiu a chamada “cultura de avaliação”, que introduziu avaliações em larga escala com testes padronizados para medir o desempenho dos alunos. No Brasil, um país que implementou a democratização educacional tardiamente, o acesso e a permanência na educação obrigatória foram considerados fundamentais para garantir a qualidade do ensino. No entanto, a qualidade é influenciada por diversos fatores, como recursos pedagógicos, formação inicial e contínua dos professores, planos de carreira e salários competitivos. Essas demandas, especialmente em um país federativo, estão contempladas no novo plano nacional de educação, que promove o avanço no estabelecimento de um regime de colaboração entre os diferentes entes federativos (CURY, 2014).

Assim, emerge a indagação investigativa: De que forma o Fundeb o FUNDEB contribui para a universalização, a qualidade e a equidade do ensino obrigatório brasileiro, a partir dos seus impactos e aperfeiçoamento para o sistema educacional?

O objetivo geral deste artigo foi analisar de maneira abrangente e crítica o contexto da busca pela universalização, qualidade e equidade do ensino obrigatório, a partir do Fundeb, visando compreender os impactos e contribuições dessa legislação para o aperfeiçoamento contextualizando o sistema educacional.

Esta análise é justificada pela importância estratégica do Fundeb como instrumento de financiamento e administração da educação básica, assim como pela necessidade de avaliar a eficácia das políticas públicas educacionais na busca pela universalização, qualidade e equidade do ensino no país. A compreensão dos

¹ A equidade do ensino obrigatório é um princípio que visa garantir que todos os estudantes tenham acesso a oportunidades educacionais justas e adequadas levando em consideração suas necessidades individuais contextos socioeconômicos e condições de vida. Em contraste com a igualdade que trata todos os alunos de maneira uniforme a equidade reconhece e busca corrigir as disparidades existentes oferecendo suporte adicional aos estudantes em situação de vulnerabilidade ou desvantagem. Isso implica em políticas e práticas educacionais que buscam eliminar barreiras para o aprendizado e promover a inclusão de todos os alunos garantindo que cada um tenha acesso aos recursos e apoios necessários para alcançar seu pleno potencial acadêmico e pessoal. Assim a equidade no ensino obrigatório busca não apenas igualdade de oportunidades mas também justiça educacional contribuindo para a construção de uma sociedade mais justa e inclusiva (SOARES, 2005; LEMOS, 2013).

desafios e progressos do Fundeb possibilita a identificação de oportunidades para aprimoramento e a formulação de propostas destinadas a fortalecer o sistema educacional brasileiro, visando alcançar e garantir a plena realização do direito à educação para todos.

Este artigo intenciona proporcionar *insights* e atualizações sobre um tema relevante, contribuindo para o progresso do conhecimento na esfera educacional. Além disso, o estudo está alinhado às discussões contemporâneas sobre o Fundeb, considerando as mudanças legislativas recentes. A análise da Lei nº 14.113/20 (BRASIL, 2020b) oferece uma perspectiva atualizada sobre como as alterações na legislação podem influenciar o panorama educacional brasileiro.

Assim, este estudo almeja enriquecer a discussão acadêmica e fomentar a elaboração de novos estudos para promover o desenvolvimento de diretrizes governamentais direcionadas para estímulo de um ensino de excelência, equitativo e inclusivo para a população brasileira.

Mediante uma abordagem fundamentada na revisão bibliográfica, análise da legislação correlata e discussão teórica, serão examinados os efeitos e contribuições do Fundeb para a universalização, qualidade e equidade do ensino obrigatório no Brasil. Adicionalmente, serão abordadas as principais características da nova legislação que regula o Fundeb, suas repercussões para a administração e financiamento da educação básica, assim como os desafios e perspectivas para o aperfeiçoamento do sistema educacional no contexto brasileiro.

Este estudo, de natureza básica, pautou-se na abordagem qualitativa, com objetivo exploratório e teve a pesquisa bibliográfica e documental como procedimentos técnicos como nos ensina Flick (2009). Na seção a seguir, será apresentado o percurso metodológico do presente artigo.

2 PERCURSO METODOLÓGICO

Na metodologia do presente trabalho acadêmico partiu-se “do objetivo geral a ser alcançado e dos objetivos específicos, das etapas e dos produtos factíveis que, no conjunto, definam o que se quer alcançar e quais os métodos e estratégias que o executor utilizará” (SANTOS, 2020, p. 23). Portanto, a metodologia atual ofereceu uma base sólida para conduzir esta revisão bibliográfica, possibilitando uma análise ampla e bem fundamentada.

A revisão bibliográfica (SOUSA; OLIVEIRA; ALVES, 2021) consistiu na consulta e análise de estudos, artigos, livros e outras fontes relevantes sobre o tema do Fundeb, educação básica e políticas educacionais no Brasil (FINEDUCA, 2020; GUTIERRES; FARENZENA, 2023; RIBEIRO; ARAUJO, 2023). Essa fase

desempenhou um papel essencial ao fundamentar teoricamente a pesquisa, oferecendo uma compreensão ampla e aprofundada dos principais conceitos, debates e desafios relacionados ao tema (SOARES; STENGEL, 2021). Pois, como salienta Santos (2019), ao conduzir uma análise teórica sobre um tema, é viável identificar se a proposta de pesquisa foi previamente explorada e até que ponto ou de que maneira foi abordada. Este momento oferece a oportunidade de se distinguir de estudos anteriores, utilizando-os como base para contribuir ainda mais para o avanço do entendimento relacionado ao tema.

A análise da Lei 14.113/20 (BRASIL, 2020b), que regulamenta o Fundeb, foi realizada por meio de uma pesquisa documental (JUNIOR *et al.*, 2021), que consistiu na análise detalhada do texto da lei, suas disposições, normas e diretrizes. Essa abordagem permitiu uma compreensão precisa das regras e mecanismos estabelecidos pela legislação, bem como de suas implicações práticas para a gestão e financiamento da educação básica no país.

Além disso, a discussão teórica foi conduzida por meio de uma interpretação sistemática dos dados e informações coletadas, considerando os diferentes pontos de vista, perspectivas e abordagens teóricas presentes na literatura sobre o tema. Essa abordagem permitiu uma análise crítica e reflexiva dos resultados da revisão bibliográfica e da análise da legislação, contribuindo para a construção de argumentos embasados e a formulação de conclusões consistentes (BARDIN, 2011).

Conforme Santos (2019, p. 15), “É importante denotar conhecimento crítico em sua revisão bibliográfica”. Assim, cada uma das metodologias abordadas desempenhou um papel importante no desenvolvimento da pesquisa. A revisão bibliográfica proporcionou o embasamento teórico necessário para compreender o contexto e os fundamentos do Fundeb, enquanto a análise da legislação permitiu uma compreensão detalhada das normas e diretrizes que regem o funcionamento do fundo. Por sua vez, a discussão teórica possibilitou uma reflexão crítica sobre os resultados obtidos, ampliando a compreensão dos desafios e oportunidades relacionados à **temática em tela**.

3 FUNDEB: DA GÊNESE À SUA EFETIVIDADE NO CONTEXTO EDUCACIONAL BRASILEIRO

A garantia do direito à educação básica universal, de acesso público, sem custos e compulsória, fundamentada nos princípios da igualdade de ingresso e permanência na escola, assim como na asseguarção de um padrão de qualidade definido como responsabilidade do Estado, requer a implementação de políticas públicas essenciais para a promoção da realização desse direito. Neste sentido, a partir da promulgação da Emenda Constitucional

(EC) nº 14 em 12 de setembro de 1996 (BRASIL, 1996b), foram implementadas pelo governo federal diversas medidas, destacando-se a instituição do Fundef em cada unidade federativa, incluindo o Distrito Federal. Este fundo, caracterizado por sua natureza contábil, foi automaticamente estabelecido a partir de 1º de janeiro de 1998, conforme regulamentação da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996 (BRASIL, 1996a), em conformidade com as disposições do artigo 60, § 7º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT). A criação do Fundef, em 1996, delineou orientações para a administração dos recursos financeiros em diversos níveis governamentais, abrangendo União, Estados, Distrito Federal e Municípios (TEODORO, 2020).

O Fundef emergiu sob pressão de organismos multilaterais de desenvolvimento, os quais tiveram impacto na reconfiguração do Estado brasileiro e na implementação de estratégias governamentais na área da educação de cunho neoliberal. Refere-se a uma ação do governo federal em um contexto de ajustes fiscais, no qual assumiu o protagonismo nas funções regulatórias e coordenativas, atribuindo a execução direta aos outros níveis federativos (CARREIRA; PINTO, 2007).

Cabe destacar que a gestão pública adota o princípio da unidade de tesouraria como uma diretriz fundamental. Entretanto, o artigo 71 da Lei nº 4.320/64 (BRASIL, 1964) estabelece uma exceção a essa norma, permitindo a criação de fundos especiais como uma alternativa às restrições rigorosas do princípio da unidade de tesouraria (ANDRADE, 2013). Esses fundos, de natureza especial, têm como objetivo principal descentralizar as atividades e otimizar a administração pública, buscando alcançar metas específicas e prioritárias para a comunidade em geral. Para a supervisão, controle e fiscalização dos recursos do Fundo, o artigo 4º da Lei nº 9.424/96 (BRASIL, 1996a) preconiza a constituição dos Conselhos de Acompanhamento e Controle Social (Cacs) nos âmbitos federal, estadual, distrital e municipal.

Os princípios norteadores dos Cacs encontram sua origem no paradigma proposto por Anísio Teixeira, que faz referência aos distritos escolares nos Estados Unidos. Esses conselhos representam um avanço considerável em relação aos modelos anteriores, uma vez que possuem autoridade para aprovar o orçamento educacional e deliberar sobre a execução dos recursos. Além disso, apresentam uma estrutura autônoma e independente das secretarias de educação, desempenhando um papel crucial na supervisão da alocação dos recursos (RIBEIRO; ARAÚJO, 2023). No entanto, os Cacs vinculados ao Fundeb, representam uma adaptação restrita ao conceito formulado por Anísio Teixeira. Conforme Melo *et al.* (2022), esses conselhos constituem instâncias colegiadas autônomas de supervisão social, incumbidas da fiscalização dos recursos públicos destinados à esfera educacional.

Consoante à EC nº 14/96 (BRASIL, 1996b), o Fundef foi instituído com um prazo de vigência de 10 anos, com foco principal no aprimoramento do Ensino Fundamental. Posteriormente, o Fundeb foi estabelecido pela EC nº 53, em 19 de dezembro de 2006 (BRASIL, 2006), com uma duração programada de 14 anos, prevista para encerrar-se em 2020.

Entretanto, a conclusão das atividades do Fundeb não se concretizou em 2020. Nesse período, o Congresso Nacional ratificou a Emenda Constitucional nº 108/2020 (BRASIL, 2020a), conferindo-lhe caráter permanente. Com a promulgação dessa regulamentação, sancionada integralmente pelo Presidente Jair Bolsonaro, foi prorrogada, até 2026, a participação da União no financiamento da educação infantil, ensinos fundamental e médio (BRASIL, 2021). Consequentemente, esta emenda integrou à categoria de complementação da União – Valor Anual por Aluno (VAAR) a responsabilidade de alcançar objetivos estatísticos de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica (Sinaeb) (GUTIERRES; FARENZENA, 2023).

Conforme apontado por Pereira e Silva (2023), o aporte em políticas públicas embasadas em análise quantitativa, como o Sistema de Avaliação da Educação Básica (Saeb), oferece informações estatísticas para embasar os órgãos públicos, educadores e administradores educacionais na avaliação dos aspectos favoráveis e desfavoráveis da rede pública de ensino.

Frente ao exposto, podemos afirmar que o reconhecimento da educação como um dos direitos sociais fundamentais é explicitamente delineado nos artigos 6º e 205 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (BRASIL, 1988). Este dispositivo legal define a educação como um direito de todos, cabendo ao Estado, à família e à sociedade, de maneira colaborativa, a responsabilidade por sua efetivação (BRASIL, 1988). Para garantir a concretização desse direito, além das disposições constitucionais, diversos instrumentos normativos infraconstitucionais e políticas públicas educacionais se mostram essenciais. A saber: a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) (BRASIL, 1996c), Programas de Inclusão e Acessibilidade, Avaliação e Monitoramento Educacional, entre outros, desempenham um papel crucial na implementação das responsabilidades estatais associadas a esse direito.

O provimento de recursos à educação, por meio do Fundeb, efetua a (re)distribuição dos meios financeiros destinados à educação básica, assumindo a responsabilidade jurídica de promover a distribuição justa dos recursos e assegurar o acesso ao direito à educação de qualidade para os estudantes-cidadãos, abrangendo todos os seus elementos (BRASIL, 2007).

Por força de uma obrigação legal, o Estado não detém

a prerrogativa de deliberar sobre a opção de financiar ou não a educação, tampouco de favorecer determinados grupos em detrimento de outros ou prover uma educação de qualidade inferior. O Estado encontra-se, constitucionalmente, compelido a universalizar a educação obrigatória, assegurando sua equidade e qualidade. O artigo 208² da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (BRASIL, 1988), modificado pela Emenda Constitucional 59/09 (BRASIL, 2009), em conjunto com o artigo 5^o da Lei 9394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB) (BRASIL, 1996c) e o artigo 54⁴ da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA) (BRASIL, 1990), delineiam de maneira clara a responsabilidade do Estado em garantir o acesso universal ao ensino obrigatório e gratuito na educação básica.

O direito constitucional à educação básica, abrangendo os princípios de universalidade, publicidade, gratuidade e obrigatoriedade, respaldado na igualdade de acesso e permanência nas instituições educacionais, assim como na garantia de um padrão qualitativo sob a responsabilidade do Estado, requer a implementação de políticas públicas cruciais para concretizar tal prerrogativa. Sob a perspectiva da eficácia do direito à educação, emerge o Fundeb com o intuito de garantir a distribuição equitativa de receitas tributárias e transferências realizadas por Estados, Municípios e União de maneira colaborativa, visando garantir o financiamento da educação básica no âmbito brasileiro. Nesse contexto, ele desempenha o papel de política pública estatal direcionada para efetivação do direito à educação (BRASIL, 2006).

De acordo com as análises de Hirata *et al.* (2022), a Emenda Constitucional (EC) 108/2020 (BRASIL, 2020a) conferiu ao Fundeb status de instrumento de financiamento perene para a educação básica. Contudo, destaca-se que, no período de 2006 a 2010 a redução da desigualdade, nos gastos por aluno, foi mais significativa quando ele estava em vigor, sugerindo que a introdução do Fundo, em 2007, acelerou a queda, mesmo que a diminuição já estivesse em curso antes de sua implementação (HIRATA, 2022).

Entretanto, este constitui o paradigma de financiamento consolidado no contexto brasileiro. Verifica-se que os fundos contábeis voltados para a educação, tanto o Fundeb quanto o Fundeb, desempenharam um papel relevante na mitigação das disparidades nos gastos por aluno e alteraram de forma substancial o modelo de financiamento da educação pública no Brasil, especialmente pela inclusão de um mecanismo de redistribuição de recursos (HIRATA *et al.*, 2022).

No que se refere a fiscalização do fundo, conforme destacado pela Fineduca (2020), os Cacs estão ligados à supervisão

e aos órgãos encarregados de acompanhar os recursos. Não lhe cabe a responsabilidade pela fiscalização dos recursos públicos. A preocupação central é que não se torne uma mera extensão dos órgãos de controle ou do próprio poder executivo, o que seria contraproducente à sua função original. Portanto, os Cacs desempenham um papel de acompanhamento e controle social, complementando as atividades de fiscalização que devem ser conduzidas pelos órgãos de controle interno e externo, conforme estabelecido por lei, assegurando, assim, o envolvimento da sociedade civil na administração das políticas públicas.

Assim, ao instituir o Fundeb como um fundo de caráter duradouro, a EC 108/2020 (BRASIL, 2020a) promoveu uma modificação no artigo 193 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (BRASIL, 1988). Essa revisão assegura a inclusão da sociedade nos procedimentos de elaboração, acompanhamento, supervisão e avaliação do delineamento das políticas sociais (BRASIL, 2020^a).

Na esfera educacional, a manifestação proferida pelo Cacs, apesar de não possuir poder de decisão, é de cumprimento obrigatório, devendo ser anexado à prestação de contas dos líderes do poder executivo. O papel do Cacs é determinante assegurar a inclusão da sociedade na supervisão das ações do governo, na alocação dos recursos disponíveis e na otimização de seu uso, visando evitar possíveis irregularidades (BRASIL, 2020b).

Nesta conjuntura, o artigo 30 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020 (BRASIL, 2020b), estabelece que a condução do acompanhamento, avaliação, monitoramento, controle social, comprovação e fiscalização dos recursos será efetuada:

I - pelo órgão de controle interno no âmbito da União e pelos órgãos de controle interno no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - pelos Tribunais de Contas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, perante os respectivos entes governamentais sob suas jurisdições;

III - pelo Tribunal de Contas da União, no que tange às atribuições a cargo dos órgãos federais, especialmente em relação à complementação da União;

IV - pelos respectivos conselhos de acompanhamento e controle social dos Fundos, referidos nos arts. 33 e 34 desta Lei (BRASIL, 2020b, n.p.).

Consoante ao artigo 34 da Lei nº 14.113/2020 (BRASIL, 2020b), os conselhos devem ser estabelecidos por legislação específica no âmbito governamental correspondente, seguindo critérios de composição, como um mandato de quatro anos para

² § 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

³ Art. 5º O acesso ao ensino fundamental é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída, e, ainda, o Ministério Público, acionar o Poder Público para exigi-lo.

⁴ Art. 54. É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente:

seus membros, com a proibição de recondução para o próximo período, iniciando em 1º de janeiro do terceiro ano do mandato do titular do Poder Executivo. Adicionalmente, a legislação determina que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem disponibilizar informações atualizadas na internet sobre a composição e o funcionamento de seus respectivos conselhos. Isso inclui os nomes dos conselheiros, as entidades ou segmentos que representam, endereço de e-mail ou outro meio de contato direto, atas de reuniões, relatórios, pareceres e outros documentos produzidos pelo conselho. Eles devem realizar reuniões, no mínimo, trimestralmente ou quando convocados por seu presidente (BRASIL, 2020b, n.p.).

O objetivo consiste em identificar, comparar e amplamente divulgar publicamente os registros de informações contábeis, orçamentárias e fiscais em formato eletrônico. A disponibilização das informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios deve seguir as diretrizes estabelecidas pelo órgão central de contabilidade da União em termos de periodicidade, formato e sistema. Garante-se a divulgação em meio eletrônico, possibilitando amplo acesso público a tais informações. (BRASIL, 2020a, n.p.).

A legislação que regula o Fundeb permanente traz mudanças substanciais em comparação ao fundo anterior. Uma dessas mudanças está relacionada ao tempo de atuação dos membros dos Conselhos do Fundeb é fixado em um intervalo de 4 (quatro) anos, sendo explicitamente proibida a possibilidade de reeleição para o mandato subsequente. Além disso:

O mandato dos membros dos conselhos do FUNDEB será de 4 (quatro) anos, vedada a recondução para o próximo mandato, e iniciar-se-á em 1º de janeiro do terceiro ano de mandato do respectivo titular do Poder Executivo (BRASIL, 2021).

Essa disposição representa uma alteração em relação ao §11º do art. 24 da Lei nº 11.494/2007, que regulamentava o fundo anterior e estabelecia um mandato de 02 (dois) anos, permitindo uma recondução por igual período (BRASIL, 2020a, n.p.).

As novas incumbências estabelecidas pela Emenda Constitucional 108/2020 (BRASIL, 2020a) para os Conselhos de Acompanhamento orientam a atuação dos membros do Conselho na direção do planejamento das políticas públicas de acordo com as esferas governamentais. Isso implica na supervisão do censo escolar anual, na participação na formulação da proposta orçamentária anual, na consideração do Custo Aluno Qualidade Inicial (CAQI)⁵ nos níveis subnacionais, além da fiscalização dos

atos de gestão (BRASIL, 2020a; 2020b, n.p.).

Os dados analisados neste documento indicam que o Cacs-Fundeb Permanente tem como metas primordiais a supervisão, o acompanhamento e a promoção da transparência na gestão democrática dos recursos educacionais. O sistema de controle da administração do Fundeb é constituído por duas camadas de intervenientes e esferas de competência, aderindo ao modelo do fundo precedente com o intuito de assegurar a apropriada alocação dos recursos. É plausível argumentar que o Cacs desempenha uma função secundária na fiscalização e no controle das atividades da gestão pública, ao invés de exercer um papel central nesse processo.

Nesse sentido, a atuação dos conselheiros não suplanta as responsabilidades que devem ser desempenhadas pelos órgãos de controle interno e externo. Importa salientar que o Cacs não dispõe de uma estrutura autônoma, implicando que a atuação dos conselheiros está condicionada à administração pública à qual estão vinculados. Esse vínculo de dependência com as instâncias governamentais pode influenciar na qualidade da execução das atribuições pelos Conselhos de Acompanhamento (BRASIL, 2020a; 2020b).

Ao analisar os resultados apresentados, fica evidente que o Fundeb desempenha uma função crucial na fomentação da universalização, qualidade e equidade no ensino obrigatório no contexto brasileiro. Concebido como uma resposta à necessidade premente de assegurar um financiamento apropriado para a educação básica, visto que foi delineado para garantir a distribuição justa de recursos financeiros entre os diferentes níveis federativos, contribuindo, dessa maneira, para um aumento da equidade no acesso à educação.

O Fundeb, em sua nova configuração permanente, traz inovações significativas em relação ao seu antecessor, o Fundef, proporcionando um arcabouço jurídico mais abrangente e atualizado para o financiamento da educação básica. A extensão do prazo de vigência do fundo, estabelecido pela EC 108/2020 (BRASIL, 2020a), e a introdução de novas diretrizes, como a obrigatoriedade de atingir metas estatísticas relacionadas ao desempenho educacional, demonstram um esforço para fortalecer a eficácia e a transparência do sistema educacional brasileiro.

Além disso, os Cacs, no contexto do Fundeb, emergem como importantes mecanismos de participação e fiscalização da sociedade civil na gestão dos recursos educacionais. No entanto, deve-se destacar que o sucesso desses conselhos depende não apenas de sua estruturação legal, mas também de sua efetiva

⁵ Desenvolvido pela Campanha Nacional pelo Direito à Educação, o CAQI (Custo Aluno-Qualidade Inicial) é um indicador que estipula o investimento necessário por aluno, por ano, em cada etapa e modalidade da educação básica. Ele engloba os custos de manutenção de creches, pré-escolas e escolas, visando assegurar um padrão mínimo de qualidade na educação básica, conforme estabelecido pela Constituição Federal, pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996) e pelo Plano Nacional de Educação (Lei 13.005/2014), entre outras legislações pertinentes.

atuação e autonomia em relação aos órgãos governamentais.

Os desafios enfrentados pelos Cacs, como a dependência em relação à administração pública e a necessidade de garantir uma atuação complementar aos órgãos de controle interno e externo, ressaltam a importância de fortalecer a capacidade desses órgãos para exercerem suas funções de forma eficaz. Destaca-se a relevância do Fundeb e dos Cacs como instrumentos essenciais para a promoção da universalização, qualidade e equidade no ensino obrigatório no Brasil. No entanto, é fundamental que esses mecanismos sejam continuamente aprimorados e fortalecidos, a fim de garantir uma efetiva implementação das políticas educacionais e a efetiva realização do direito à educação para todos os cidadãos brasileiros.

Além disso, é importante considerar que a eficácia do Fundeb também está sujeita a fatores externos, como a conjuntura econômica e política do país, que podem influenciar, tanto a disponibilidade de recursos quanto a implementação de políticas educacionais. Portanto, é essencial que ele seja constantemente avaliado e aprimorado, levando em conta as necessidades e demandas específicas do sistema educacional brasileiro, como, por exemplo, revisão dos critérios de distribuição para equidade entre estados e municípios e desenvolvimento de programas de formação continuada.

Esta reflexão acerca da efetividade do Fundeb no contexto da busca pela universalização, qualidade e equidade no ensino obrigatório no Brasil resalta a significância desse instrumento como uma ferramenta vital para o aprimoramento do sistema educacional. Nessa perspectiva, conforme observado por Martins (2011), os Conselhos surgiram como uma iniciativa visando estimular a participação cidadã. Contudo, eles enfrentaram obstáculos resultantes de práticas patrimonialistas, como a designação de cônjuges e familiares da elite governante local pelos líderes do poder executivo, em detrimento da eleição pelos colegas, além de ameaças veladas aos conselheiros que desempenhavam efetivamente o papel de supervisão, frequentemente vinculados à administração pública (MARTINS, 2011).

Em contrapartida, Davies (2006) destaca que a supervisão da aplicação dos recursos financeiros mostrou-se ineficaz, visto que tanto os Conselhos do Fundeb, considerados os principais órgãos de fiscalização, quanto os Tribunais de Contas, não conseguiram exercer adequadamente suas atribuições. O autor resalta que a efetividade dos Conselhos do Fundeb é improvável, a menos que haja uma mobilização e organização da sociedade, especialmente dos profissionais da educação básica, dotando-os de preparação apropriada para desempenhar o controle social sobre os recursos educacionais. Logo, a presença do Fundeb não parece estar correlacionada a alterações significativas nos indicadores de qualidade da educação, como desempenho escolar, distorção

idade-série e taxa de aprovação (HIRATA, 2022).

Diante das reflexões apresentadas sobre a efetividade do Fundeb no contexto da universalização, qualidade e equidade no ensino obrigatório no Brasil, torna-se evidente a importância de analisar profundamente as implicações desse fundo no sistema educacional. Os desafios enfrentados pelos Conselhos e a necessidade de uma supervisão mais eficaz dos recursos financeiros destacam a complexidade da gestão e fiscalização dos recursos destinados à educação. Além disso, a falta de correlação entre a presença do Fundeb e alterações significativas nos indicadores de qualidade da educação resalta a importância de uma abordagem crítica e propositiva para o aprimoramento contínuo do sistema educacional brasileiro.

Nesse contexto, a próxima seção explorará mais profundamente as implicações do Fundeb e os desafios e perspectivas para o seu aprimoramento, visando contribuir para um debate mais amplo sobre políticas educacionais e práticas de gestão na busca por uma educação de qualidade para todos.

4 FUNDEB E SUAS IMPLICAÇÕES NO SISTEMA EDUCACIONAL

Ao considerar o atual cenário educacional do Brasil, é inegável que o sistema enfrenta desafios significativos, caracterizados por questões como a desigualdade de acesso e qualidade da educação, infraestrutura precária nas escolas, deficiências na formação docente e a compensação pecuniária dos profissionais da educação, entre outros. Nesse contexto, o Fundeb surge como uma importante ferramenta de financiamento, buscando mitigar essas disparidades e promover uma educação mais inclusiva e de qualidade.

No entanto, é preciso reconhecer que, apesar dos esforços empreendidos, a eficácia do Fundeb e da Lei 14.113/20 (BRASIL, 2020b) permite sérias críticas. O gasto público brasileiro com educação já é relativamente alto e o declínio iminente no tamanho da população em idade escolar é uma oportunidade para acelerar o ritmo de melhoria da qualidade nos níveis atuais de gasto (CAMARGO, 2020).

Gastos mais altos não são negativos em si; o problema é que eles, na ausência de uma gestão cuidadosa, podem aumentar os riscos de corrupção. Casos recentes de contratos educacionais superfaturados e fraudulentos no Amapá e no Tocantins ecoam o relatório anterior de auditoria da Controladoria Geral da União (CGU), que estimou que 13% a 55% dos fundos do Fundeb não chegaram às salas de aula devido à corrupção (CAMARGO, 2020). Claramente, há espaço para obter melhores resultados dos gastos atuais com educação por meio de estratégias para reduzir a corrupção. Programas expandidos de auditoria aleatória no nível

federal e a comunicação de informações transparentes sobre direitos de financiamento aos pais no nível escolar são duas das melhores estratégias.

O impacto da corrupção no sistema educacional é conhecido pela sociedade. Evidentemente, geram algumas consequências, como, por exemplo: menos recursos para salários de professores, treinamento, melhorias de infraestrutura e laboratórios de informática chegavam às escolas, porque o financiamento era extraído do topo. Há poucos motivos para pensar que alocações orçamentárias mais altas, que podem ter o efeito de relaxar as pressões de financiamento e reduzir a vigilância, corrigiriam esse tipo de vazamento em vez de agravá-lo (SENA, 2020).

Estados, Distrito Federal e municípios relatam casos de programas federais mal administrados, como atrasos de dois anos na entrega de livros didáticos, esperas ainda mais longas por programas de infraestrutura e implementação malfeita do exame de encerramento do ensino médio. Se a administração atual priorizar a melhoria do impacto dos gastos existentes, o caso de aumentos orçamentários subsequentes, caso sejam necessários, permanecerá em terreno muito mais firme (NUNES; DE CARVALHO; VIZOLLI, 2020).

Ao se considerar o financiamento da educação básica, podemos afirmar que os mecanismos de vinculação e subvinculação dos fundos para a educação podem ser analisados como uma alternativa, embora pequena, mas significativa para aquelas populações que têm pouco ou nenhum acesso à escola ou vivem em situação de vulnerabilidade. Não é uma solução completa, mas a aliança com políticas públicas e programas sociais que contribuam para a melhoria da renda familiar, como a chamada bolsa-escola, pode minimizar esse processo de desigualdade (NUNES; DE CARVALHO; VIZOLLI, 2020).

O Brasil experimentou, recentemente, um intenso desenvolvimento educacional, marcado por uma melhora significativa em indicadores-chave: redução do analfabetismo; universalização do acesso à educação básica; incremento na quantidade de matrículas no âmbito do ensino fundamental, educação superior e aumento da presença feminina no sistema educacional. Essas melhorias quantitativas, no entanto, não foram suficientes para superar problemas que ainda persistem no sistema, como os relacionados ao fluxo escolar, distorção idade-série, à qualidade do ensino e às questões relacionadas à repetência e evasão escolar. Ou seja, embora o acesso tenha sido quase universal, os problemas de permanência e progressão educacional persistem e exigem soluções (CAMARGO, 2020).

Diante das reflexões sobre o financiamento da educação básica e o desenvolvimento educacional recente no Brasil, torna-se

claro que embora tenham sido alcançados avanços significativos em termos de acesso à educação, ainda persistem desafios relacionados à qualidade do ensino e à equidade no sistema educacional. Os mecanismos de vinculação e subvinculação dos fundos para a educação representam uma alternativa importante para mitigar a desigualdade e promover o acesso à educação para populações vulneráveis. No entanto, é essencial reconhecer que essas medidas não constituem uma solução completa para os problemas enfrentados. É necessário um esforço conjunto entre políticas públicas, programas sociais e investimentos contínuos na melhoria da qualidade do ensino para superar os desafios restantes.

A seguir, as considerações finais apresentam os resultados deste estudo, destacando os impactos e contribuições para o aperfeiçoamento do sistema educacional brasileiro e o fato de que são necessárias soluções multidimensionais que envolvam diversas áreas e fontes de financiamento, além de políticas mais abrangentes, investimentos na infraestrutura escolar, valorização dos profissionais da educação e participação da sociedade civil na gestão e fiscalização dos recursos.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo buscou analisar de maneira abrangente e crítica o contexto da busca pela universalização, qualidade e equidade do ensino obrigatório, a partir do Fundeb, visando compreender os impactos e contribuições dessa legislação para o aperfeiçoamento contextualizando o sistema educacional. Para isso, foram revisados e discutidos diversos aspectos relacionados à legislação, sua implementação e impactos no sistema educacional brasileiro.

Não se pode afirmar que o Estado tenha integralmente cumprido seu compromisso de assegurar o acesso universal à educação e a gratuidade, ou que tenha efetivamente estabelecido igualdade de condições para o ingresso e permanência na escola apenas por meio da implementação de medidas limitadas ao domínio educacional, tais como a ampliação de vagas em instituições públicas gratuitas e a alocação de recursos para o aprimoramento da formação docente. Embora essas medidas sejam necessárias, elas partem de uma visão simplista do problema. Ao lidar com uma questão complexa e multifatorial como a educação, soluções adotadas devem ser multidimensionais e envolver diversas áreas e fontes de financiamento. Não é suficiente abordar as diversas causas do problema apenas por meio de investimentos na área da educação.

Diante desse quadro, é fundamental que sejam adotadas mais medidas urgentes e eficazes para enfrentar os problemas estruturais que afetam a educação no país. Isso inclui não apenas aprimorar o Fundeb e sua regulamentação, mas também

implementar políticas educacionais mais abrangentes e eficientes, investir na formação docente, valorização dos profissionais da educação, melhorar a infraestrutura das escolas e promover uma maior participação da sociedade civil na gestão e fiscalização dos recursos destinados à educação.

Além disso, é importante continuar acompanhando de perto a implementação e os resultados das políticas educacionais em vigor, buscando identificar boas práticas e propor soluções eficazes para os problemas existentes. Somente assim será possível avançar, efetivamente, em direção a uma educação mais justa, inclusiva e de qualidade para todos os brasileiros.

As limitações do estudo apresentado no artigo referem-se principalmente à sua natureza exploratória e qualitativa, que, embora forneça uma compreensão profunda do contexto da Lei nº 14.113/2020 e do Fundeb na educação básica brasileira, pode restringir a generalização dos resultados para outros contextos. Essa abordagem pode não captar totalmente as nuances e a complexidade das experiências e percepções dos sujeitos educacionais no seu contexto. Outra limitação é a falta de análise quantitativa, que poderia complementar as descobertas qualitativas com dados estatísticos, oferecendo uma visão mais abrangente do impacto do Fundeb nas variáveis educacionais, como desempenho dos alunos e distribuição de recursos.

Futuros estudos sobre o Fundeb e a Lei nº 14.113/2020 na educação básica brasileira poderiam se beneficiar de uma abordagem mais diversificada, incorporando análises quantitativas para complementar as descobertas qualitativas. Seria valioso investigar, por exemplo, o impacto direto do Fundeb sobre o desempenho dos estudantes, as taxas de evasão e repetência, e a equidade na distribuição de recursos. Além disso, pesquisas empíricas envolvendo entrevistas ou questionários com educadores, alunos e administradores escolares poderiam fornecer dados sobre a eficácia do Fundeb na prática.

O estudo apresentado sobre a Lei nº 14.113/2020 e o Fundeb na educação básica brasileira é um passo para compreender os desafios e oportunidades dentro do sistema educacional do país. Apesar das limitações metodológicas, ele oferece uma análise do impacto da legislação no contexto educacional. As questões emergentes destacadas indicam um caminho fértil para pesquisas futuras, apontando para a necessidade de um entendimento mais detalhado dos efeitos do Fundeb. O papel deste fundo, como um instrumento de política pública, é fundamental na busca por uma educação de qualidade, equitativa e inclusiva. Conforme o cenário educacional brasileiro continua a evoluir, estudos como este são essenciais para moldar políticas educacionais eficazes e garantir que os recursos sejam utilizados de maneira a maximizar os benefícios para todos os estudantes, independentemente de sua localização ou origem socioeconômica. Este é um passo

significativo na jornada contínua para uma educação melhor e mais justa no Brasil.

Referências

ANDRADE, N. A. **Contabilidade Pública na Gestão Municipal**. 5. ed. São Paulo, SP: Atlas, 2013.

BARDIN, L. **Análise de conteúdo**. São Paulo, SP: Edições 70, 2011.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF, 1988.

_____. **Emenda Constitucional nº108, de 26 de agosto de 2020**.2020a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc108.htm. Acesso em: 27 mar. 2024.

_____. **Emenda Constitucional nº 53, de 19 de dezembro de 2006**. Cria o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb). Brasília, DF, 2006.

_____. **Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020**. 2020b. Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb). Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-14.113-de-25-de-dezembro-de-2020-296390151>. Acesso em: 22 mar. 2024.

_____. **Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007**. Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb). Brasília, DF, 2007.

_____. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF, 1990.

_____. **Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996**. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Brasília, DF: Presidência da República, 1996.

CAMARGO, Rubens Barbosa. Em defesa da escola pública, um balanço sobre o Fundeb avaliação, processos e perspectivas. **Revista USP**, n. 127, p. 87-104, 2020.

CARREIRA, D.; PINTO, J. M. R. **Custo-Aluno-Qualidade Inicial: rumo à educação pública de qualidade no Brasil**. São Paulo, SP: Global, 2007.

CURY, Carlos Roberto Jamil. A qualidade da educação brasileira como direito. **Educação & Sociedade**, v. 35, p. 1053-1066, 2014.

DAVIES, N. Fundeb: a redenção da educação básica? **Revista Educ. Soc.**, v. 27, n. 96, p. 753-774, 2006.

FINEDUCA. **Os conselhos de acompanhamento e controle social no contexto do FUNDEB permanente:** desafios para democratização, transparência e qualidade. Manifestação Fineduca regulamentação Fundeb-CACS. 2020. Disponível em: <https://fineduca.org.br/2020/12/03/manifestacao-fineduca-regulamentacao-fundeb-cacs/>. Acesso em: 20 mar. 2024.

FLICK, U. **Introdução à pesquisa qualitativa.** São Paulo, SP: Artmed, 2009.

GUTIERRES, D. V. G.; FARENZENA, N. O Novo Fundeb e a Sistemática de Redistribuição dos Recursos. **FINEDUCA-Revista de Financiamento da Educação**, n. 13, 2023.

HIRATA, G. *et al.* O Fundeb e a questão da equidade. **Revista Brasileira de Economia**, v. 76, n. 2, 2022.

JUNIOR, E. B. *et al.* Análise documental como percurso metodológico na pesquisa qualitativa. **Cadernos da FUCAMP**, v. 20, n. 44, 2021.

LEMOS, V. Políticas públicas de educação: equidade e sucesso escolar. **Sociologia, problemas e práticas**, n. 73, p. 151-169, 2013.

MARTINS, P. S.; PINTO, J. M. R. Como seria o financiamento de um Sistema Nacional de Educação na perspectiva do Manifesto dos Pioneiros da Educação Nova. **Políticas Educacionais**, v. 7, n. 14, p. 3-16, 2013.

MELO, C. A. *et al.* O fortalecimento das redes de controle na educação: contribuições dos pareceres emitidos pelos conselhos de acompanhamento e controle social (CACS) do Fundeb para o aprimoramento do controle externo no âmbito da escola de contas do TCEMG. **Revista do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais**, v. 1, n. 40, p. 96-129, 2022.

NUNES, E. A.; DE CARVALHO, R. F.; VIZOLLI, I. Direito à Educação: Gestão Democrática e Políticas Públicas em Tempo de Pandemia/ Covid-19 no Estado do Tocantins. **Revista Brasileira de Educação do Campo**, v. 5, p. e10680-e10680, 2020.

PEREIRA, M. M. A.; SILVA, L. G. O. Sistema de avaliação da educação básica: uma análise estatística para o estado de Pernambuco. **Revista Acervo Educacional**, v. 5, 2023.

RIBEIRO, M. H.; ARAUJO, J. C. S. Os conselhos de acompanhamento e controle social no FUNDEB permanente. **Revista Acervo Educacional**, v. 5, 2023.

SANTOS, H. P. **Roteiro para Elaboração de Projetos de Ação/Intervenção V. 2.0.** Academia.Edu, 2020. Disponível em: https://www.academia.edu/4277732/roteiro_para_elabora%C3%87%C3%83o_de_projetos_de_a%C3%87%C3%83o_interven%C3%87%C3%83o_v_2_0. Acesso em: 2 mar. 2024.

_____. **Quero entrar para um mestrado em uma universidade pública:** dicas e orientações sobre seus processos e a elaboração de projetos de pesquisa, ação ou intervenção. 2019. Disponível em: https://www.academia.edu/35124450/quero_entrar_para_um_mestrado_em_uma_universidade_p%C3%9ablica_dicas_e_orienta%C3%87%C3%95es_sobre_seus_processos_e_a_elabora%C3%87%C3%83o_de_projetos_de_pesquisa_a%C3%87%C3%83o_ou_interven%C3%87%C3%83o. Acesso em: 15 mar. 2024.

SENA, P. M. Os rumos do FUNDEB. **Revista Pesquisa e Debate em Educação**, v. 9, n. 2, 2020.

SOARES, J. F. Qualidade e equidade na educação básica brasileira: fatos e possibilidades. **Os desafios da educação no Brasil**, v. 1, p. 91-117, 2005.

SOARES, S. S. D.; STENGEL, M. Netnografia e a pesquisa científica na internet. **Psicologia USP**, v. 32, 2021.

SOUSA, A. S.; OLIVEIRA, G. S.; ALVES, L. H. A pesquisa bibliográfica: princípios e fundamentos. **Cadernos da FUCAMP**, v. 20, n. 43, 2021.

TEODORO, L. C. A. A importância da educação na construção da cidadania: uma análise do Programa Bolsa Família. **Revista Acervo Educacional**, 2020.

TREVISOL, J. V.; MAZZIONI, L. A universalização da Educação Básica no Brasil: um longo caminho. **Roteiro**, v. 43, n. 3, p. 13-46, 2018.